



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 024/2025

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Embu-Guaçu.

Projeto de Lei nº 020/2025
Autoria: Vereador Isaías Coelho

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, André George Neres de Farias, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela avaliada por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Capítulo II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

Seção I Das Diretrizes

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I - o atendimento multidisciplinar;
- II - o incentivo à participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e no controle social de sua implantação, seu acompanhamento e sua avaliação por parte do Executivo Municipal;
- III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações nos canais oficiais de comunicação do Executivo Municipal;
- IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a educação de seus familiares;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho na área privada, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;
- VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Embu-Guaçu, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito estadual e nacional;
- VII - o desenvolvimento de capacitação anual de agentes comunitários para identificar sintomas de fibromialgia; e
- VIII - a atualização anual, dos dados referentes a pessoas com fibromialgia no Município, bem como a sua divulgação nos canais oficiais do Executivo Municipal.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, terá os seguintes objetivos:

- I - o fortalecimento da atenção primária à saúde, de modo a permitir o diagnóstico.
- II - o cuidado integral da pessoa com fibromialgia;
- III - o desenvolvimento da educação continuada com os profissionais de saúde e a ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para fibromialgia;
- IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com fibromialgia e seus familiares

Capítulo III DA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

Art. 4º Fica autorizado a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) visando a propiciar a contabilização, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, do número de pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal ficará responsável por determinar o órgão competente para a emissão e a fiscalização da CIPF.

Capítulo IV DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4661-1078 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

my files

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 5º As pessoas com fibromialgia têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

- I - O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com fibromialgia, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;
- II - Gratuidade nos serviços de transporte público municipal, e/ou para seu acompanhante, devidamente identificado quando necessário.

Art. 6º Os órgãos públicos municipais, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas no município de Embu-Guaçu ficam obrigadas a realizar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo único. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com Fibromialgia nas filas já destinadas as pessoas com deficiência e idosos.

Capítulo V

DAS PENALIDADES À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais privados que desrespeitarem o atendimento prioritário conforme elencado no caput do artigo 6º desta Lei ficarão sujeitos à:

- I - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscal do Município (UFM) a cada infração cometida;
- II - em caso de reincidência, a multa a ser aplicada será triplicada;
- III - a partir da terceira autuação, em se mantendo a irregularidade, será feita a suspensão do alvará de funcionamento, mantendo-se a suspensão até a regularização, no disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de repartições públicas, os servidores que derem causa de forma direta a inobservância do disposto no caput do artigo 6º desta Lei, serão aplicadas sanções administrativas conforme legislação própria que disciplina o tema.

Capítulo VI

DO MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 8º Fica instituído o "Fevereiro Roxo", a ser realizado a cada ano, no Município de Embu-Guaçu, no mês de fevereiro.

Parágrafo único. A referida comemoração fica incluída no Calendário Oficial do Município de Embu-Guaçu, criado pela Lei Municipal nº 3.042, de 18/11/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 9º Poderão ser realizadas anualmente, no mês de fevereiro, durante a campanha "Fevereiro Roxo", alertas, atividades, ações, e campanhas de conscientização sobre doenças incuráveis: LÚPUS, MAL DE ALZHEIMER e FIBROMIALGIA.

Parágrafo único. A critério dos gestores da administração municipal, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras:

I – Iluminação de prédios públicos com luzes de cor Roxa;

II – Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

III – Veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre doenças incuráveis: LÚPUS, MAL DE ALZHEIMER e FIBROMIALGIA, que contemplem a generalidade do tema.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para a manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento de fibromialgia.

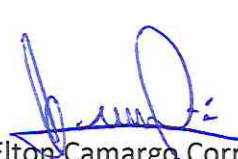
Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 29 de abril de 2025.


Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente


Prof. Colle
Vereador – UNIÃO BRASIL
1º Secretário


Elton Camargo Corrêa
Vereador - SOLIDARIEDADE
2º Secretário